



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024.

Dispõe sobre a Revisão, Reestruturação e Consolidação da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE**, nos termos do art. 84 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Goianorte:

Art. 1º. Fica Revisada, Reestruturada e Consolidada da Lei Orgânica do Município de Goianorte, passando a vigorar com a redação e termos estabelecidos no Anexo Único desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Goianorte, Estado do Tocantins, 22 de fevereiro de 2024.

Ver. **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Presidente

Ver. **VANDERLEI BATISTA DOS REIS**

Vice-Presidente

Ver. **FLORIZETE RIBEIRO LEITE**

1º Secretário

Ver. **FELIPE RAMOS DE SOUZA**

2º Secretário

ANEXO ÚNICO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024.

SUMÁRIO

<u>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE</u>	7
<u>PREÂMBULO</u>	7
<u>TÍTULO I</u>	7



<u>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</u>	7
<u>TÍTULO II</u>	8
<u>DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</u>	8
<u>CAPÍTULO I</u>	8
<u>DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</u>	8
<u>CAPÍTULO II</u>	9
<u>DA SOBERANIA POPULAR</u>	9
<u>TÍTULO III</u>	10
<u>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u>	10
<u>CAPÍTULO I</u>	10
<u>DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</u>	10
<u>Seção I</u>	10
<u>Disposições Gerais</u>	10
<u>Seção II</u>	11
<u>Da Divisão Administrativa do Município</u>	11
<u>CAPÍTULO II</u>	11
<u>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	11
<u>Seção I</u>	11
<u>Disposições Gerais</u>	11
<u>Seção II</u>	12
<u>Dos Atos Administrativos</u>	12
<u>Seção III</u>	14
<u>Das Obras e Serviços Públicos</u>	14
<u>Seção IV</u>	15
<u>Do Controle Dos Atos Administrativos</u>	15
<u>CAPÍTULO III</u>	16
<u>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u>	16
<u>Seção I</u>	16
<u>Da competência privativa</u>	16



Seção II	19
Da Competência Comum	19
CAPÍTULO IV	20
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	20
Seção I	20
Disposições gerais	20
Seção II	20
Da Administração Dos Bens Públicos	20
CAPÍTULO V	23
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	23
TÍTULO IV	30
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	30
CAPÍTULO I	31
DO PODER LEGISLATIVO	31
Seção I	31
Da Câmara Municipal de Vereadores	31
Seção II	34
Das Atribuições da Câmara Municipal	34
Seção III	39
Das Atribuições do Presidente da Câmara	39
Seção IV	40
Dos Vereadores	40
Seção IV	42
Das Comissões	42
Seção V	45
Do Processo Legislativo	45
Seção VI	50
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	-50
Seção VII	52



<u>Do Julgamento das Contas Municipais</u>	52
<u>CAPÍTULO II</u>	55
<u>DO PODER EXECUTIVO</u>	55
<u>Seção I</u>	55
<u>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</u>	55
<u>Seção II</u>	58
<u>Das Atribuições do Prefeito</u>	58
<u>Seção III</u>	60
<u>Das Obrigações do Prefeito</u>	60
<u>Seção IV</u>	60
<u>Das Infrações Político-administrativas e Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito</u>	60
<u>Seção V</u>	61
<u>Dos Secretários</u>	61
<u>Seção VI</u>	62
<u>Dos Conselhos do Município</u>	62
<u>Seção VII</u>	62
<u>Da Guarda Municipal</u>	62
<u>Seção VIII</u>	63
<u>Da Consulta Popular</u>	63
<u>Seção IX</u>	63
<u>Da Fiscalização Popular</u>	63
<u>Seção X</u>	64
<u>Da Transição Administrativa</u>	64
<u>TÍTULO V</u>	65
<u>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</u>	65
<u>CAPÍTULO I</u>	65
<u>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO</u>	65
<u>Seção I</u>	65
<u>Disposições gerais</u>	65



Seção II	65
<u>Das Limitações do Poder de Tributar</u>	65
Seção III	68
<u>Das Repartições Das Rendas Tributárias</u>	68
CAPÍTULO II	69
<u>DAS FINANÇAS PÚBLICAS</u>	69
Seção I	69
<u>Disposições gerais</u>	69
Seção II	69
<u>Dos Orçamentos</u>	69
CAPÍTULO V	76
<u>Dos distritos</u>	76
Seção I	76
<u>Disposições gerais</u>	76
Seção II	76
<u>Dos Administradores Distritais</u>	76
TÍTULO VI	77
<u>DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA</u>	77
CAPÍTULO I	77
<u>DOS PRINCÍPIOS GERAIS</u>	77
CAPÍTULO II	79
<u>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</u>	79
Seção I	79
<u>Da política de desenvolvimento urbano</u>	79
Seção II	81
<u>Da Política Habitacional</u>	81
Seção III	82
<u>Do Saneamento Básico</u>	82
Seção IV	83



<u>Do Turismo</u>	83
<u>Seção V</u>	83
<u>Dos Transportes</u>	83
<u>CAPÍTULO III</u>	85
<u>DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA</u>	85
<u>CAPÍTULO IV</u>	90
<u>DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS</u>	90
<u>TÍTULO VII</u>	91
<u>DA ORDEM SOCIAL</u>	91
<u>CAPÍTULO I</u>	91
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	91
<u>CAPÍTULO II</u>	91
<u>DA SEGURIDADE SOCIAL</u>	91
<u>Seção I</u>	91
<u>Disposições Gerais</u>	91
<u>Seção II</u>	91
<u>Da Saúde</u>	91
<u>Seção III</u>	93
<u>Da Assistência Social</u>	93
<u>CAPÍTULO III</u>	95
<u>DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE</u>	95
<u>Seção I</u>	95
<u>Da Educação</u>	95
<u>Seção II</u>	95
<u>Da Cultura</u>	98
<u>Seção III</u>	98
<u>Do Desporto e do Lazer</u>	99
<u>Seção IV</u>	99
<u>Do Meio Ambiente</u>	99



CAPÍTULO IV-----102

DE FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOL., DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSID. ESPECIAIS-
-102

TÍTULO VIII-----103

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS-----103

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE

PREÂMBULO

O Povo Goianortense atento a seus valores históricos e de cidadania, considerando os princípios constitucionais, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais; consciente, ainda, de seus ideais de liberdade, bem-estar, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum, na construção de uma sociedade solidária, fraterna, harmônica, pluralista e participativa, sob a proteção de Deus e confiante na Sua Orientação e Sabedoria, promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Goianorte, com as seguintes disposições:.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O município de Goianorte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, organizada e regida por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar os fundamentos, os objetivos fundamentais e os princípios do Estado Democrático de Direito previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O município de Goianorte proclama seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Art. 4º. O município de Goianorte atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, que são os de:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação;

V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.



Art. 5º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

Art. 6º. São símbolos do Município, representativos de sua cultura e historia, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Parágrafo único. As cores dos prédios, documentos públicos e logotipos de governo deverão obedecer aos padrões de cores definidos em lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 8º. O município de Goianorte acolhe e, expressamente, insere em seu ordenamento orgânico, bem como usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos abrigados no Título II da Constituição Federal.

§ 1º. Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º. Incidirá na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 3º. Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar contra qualquer órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui o disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§ 5º. É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes.

§ 6º. Nenhuma pessoa poderá ser submetida a condições degradantes de trabalho ou a práticas análogas ao trabalho escravo, seja em ambiente doméstico ou rural, nem a qualquer outro constrangimento que não os provenientes do ordenamento jurídico constitucional da União e do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 9º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 10. Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emendas ou projetos emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias ou complementares, no todo ou em parte.

Art. 11. Poderão requerer plebiscito ou referendo:

I - cinco por cento do eleitorado do Município;

II - o Prefeito Municipal;

III - um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 12. A realização do plebiscito ou referendo dependerá de autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, será exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deverá constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se algum cidadão, agrovila, povoado ou distrito considerar-se excluído da decisão que possa lhe trazer consequências, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 13. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, agrovilas, povoados ou distritos, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. O Município deve organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de



desenvolvimento municipal dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor de desenvolvimento municipal.

§ 1º. Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltado à coordenação de ação planejada da administração pública municipal.

§ 2º. É assegurado, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente constituídas.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 15. O Município de Goianorte integra o Estado do Tocantins e, para fins administrativos poderá ser dividido entre a cidade e as vilas, consideradas, para fins deste Lei Orgânica, como sendo as agrovilas, povoados e distritos.

Parágrafo único. A criação, a incorporação, a fusão, e o desmembramento do Município preservará a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, que regule a matéria, obedecidos os requisitos desta, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

Art. 16. A denominação do Município será a mesma da sua sede.

§ 1º. A cidade de Goianorte será a sede do Município.

§ 2º. A sede do Município terá a categoria de cidade, enquanto que a sede das agrovilas, povoados e distritos terão a categoria de vilas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação popular.

Parágrafo único. A administração pública municipal compreende:

I - a administração direta, exercida pelas secretarias Municipais;

II - a administração indireta, exercida por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 18. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação.

§ 1º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada.

§ 2º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 19. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando o disposto aqui às publicações, preferencialmente em Diário Oficial, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória.

§ 2º. A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária, salvo caso devidamente justificados e havendo interesse público.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 20. A publicação das leis e dos demais atos normativos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local. Não havendo periódicos no Município, a publicação será feita pela afixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação pública, que levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 21. A validade dos atos administrativos municipais deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - agente competente;

II - forma prescrita em lei;

III - finalidade legal;

IV - objeto lícito; e

V - motivo justo.

Art. 22. A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;



- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação de órgão da Prefeitura Municipal, quando autorizado por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos cargos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal;
- g) aprovação dos estatutos, regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta e indireta;
- h) fixação e alteração das taxas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município e aprovação das tarifas e preços dos serviços públicos prestados indiretamente através de concessões ou permissões;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não previstos em lei;
- l) medidas executivas do plano diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) nomeação, provimento e vacância de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e nomeação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinando e sua dispensa;
- f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- g) regulamentação do horário de expediente nas repartições públicas municipais;
- h) concessões de licenças ou afastamentos aos servidores públicos municipais;
- i) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Seção III

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 23. Nenhuma obra pública municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipais, estadual e federal competentes.

§ 1º. As obras públicas municipais serão executadas diretamente pela administração pública municipal, podendo, no entanto, ser feitas indiretamente por particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.



§ 2º. A execução de obras públicas municipais de forma indireta dependerá, conforme o caso, de licitação pública.

Art. 24. Ressalvadas as atividades de planejamento e de controle, a administração pública municipal poderá transferir, quando conveniente ao interesse público, a execução de seus serviços para terceiros, mediante concessão e permissão.

§ 1º. A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública será outorgada por decreto, a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e procedimento de licitação pública.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem direito a indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato de permissão ou concessão, ou com o contrato.

Art. 25. Lei específica disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o regime de contratação e prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e concessão ou permissão e:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária.

Art. 26. As tarifas ou preços dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a modicidade do serviço.

Art. 27. Ressalvados os casos previstos em lei, as obras e serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam deveres e obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas das propostas, as quais somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios, termos de cooperação ou através de consórcios com outros municípios.

Seção IV

Do Controle Dos Atos Administrativos

Art. 28. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pelos cidadãos, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo único. O controle popular será exercido, dentre outras formas, através de audiência pública e recursos administrativos coletivos, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

Art. 29. A Administração Pública Municipal tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observados, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 30. A autoridade que, ciente do ato administrativo viciado, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades previstas em lei.

Art. 31. Qualquer cidadão poderá, através de petição fundamentada, representar contra o Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade municipal aos órgãos competentes, por infringência a qualquer norma legal.



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da competência privativa

Art. 32. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe especificamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar e instituir o plano plurianual a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as disposições legais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre a administração e utilização de seus bens por terceiros, organizando e prestando sob regime de comissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local fixando-lhes os preços e tarifas, quando não executados diretamente, sendo que permissões e autorizações sempre serão concedidas em caráter precário;

V - elaborar e executar o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamento urbano e rural, arruamento e definir diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VI - criar, organizar e suprimir agrovilas, povoados ou distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica e em leis municipais;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

IX - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene à moralidade, à segurança, o sossego ou aos bons costumes;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XII - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente do perímetro urbano;

XIII - organizar, admitida a colaboração do Estado, um plano geral viário municipal, envolvendo estudos para abertura, conservação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de regras que normatizem o transporte coletivo e individual, circulação de veículos pesados, disciplinamento os serviços de embarque e desembarque de passageiros, cargas e descarga, fixando a tonelage máxima permitida e sinalização das vias urbanas e das estradas municipais;

XIV - promover a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, inclusive estradas vicinais, a remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos



industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente;

XVI - instituir posturas locais, juntando-as em código;

XVII - prestar assistência as emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde e segurança pública, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando àqueles que forem privados;

XXI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - estabelecer normas sobre loteamentos e arruamentos, que deverão exigir reserva de locais destinados a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais.

XXIII - promover a proteção do patrimônio histórico artístico e cultural local, promovendo o seu tombamento, observadas as legislações e ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXV - permutar seus bens com outros do domínio privado, no caso de interesse público;

XXVI - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas;

XXVII - instituir, quando o interesse público o impuser, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXVIII - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou a União para solução de problemas comuns;

XXIX - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicável;

XXX - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXI - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XXXII - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XXXIII - dispor sobre depósito, restituição à floresta e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressões à legislação;

XXXIV - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XXXV - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de necessidades especiais;



XXXVI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXVII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;

XXXVIII - estimular a educação física e a prática do desporto;

XXXIX - administrar, direta ou indiretamente, os serviços de captação e distribuição domiciliar de água e de iluminação pública.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 33. Ao Município, em comum com a União e o Estado, compete:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência social e da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo-lhes a adaptação social;

III - facilitar o acesso à educação, à cultura, à ciência e à tecnologia;

IV - promover programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico, combatendo as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, facilitando a integração social dos setores mais desfavorecidos;

V - amparar, com providência de ordem econômico e social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

VI - promover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

a) centrais de abastecimento alimentar;

b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviços dentários e outros, inclusive hospitais e maternidades;

c) educação pública de qualidade.

VII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;

VIII - preservar a fauna e a flora;

IX - registrar, acompanhar a fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII - fomentar a produção agrícola e pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIII - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território;



XIV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 34. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, materiais ou imateriais, semoventes e os direitos e ações que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. O Município terá direito a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II

Da Administração Dos Bens Públicos

Art. 35. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 36. Os bens do patrimônio público municipal, incluindo os das fundações e autarquias municipais, deverão ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, que ficarão sob responsabilidade e guarda do titular da secretaria municipal a que forem atribuídos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis do Município, a que se refere o caput, deverão ser atualizados no mínimo uma vez por ano, garantida à Câmara de Vereadores e a qualquer cidadão o acesso às informações conclusivas sempre que expressamente solicitado.

Art. 37. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 38. Anualmente deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, com a participação direta da Câmara Municipal de Vereadores. Na prestação de contas de cada exercício financeiro deverá ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 39. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da administração pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- g) concessão de domínio, nos termos da lei;
- h) alienação, gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, transacionadas na bolsa;
- d) venda de títulos, na forma da lei;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Art. 40. A concorrência pública poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a órgão entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 41. A aquisição onerosa de bens imóveis pelo Município por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 42. É proibido a doação ou venda, sendo permitida a concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, pontos de táxi e mototáxi e pequenas lanchonetes, sendo permitida a locação, o comodato e o aforamento.

Art. 43. O uso dos bens públicos por terceiros só poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização remunerada, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de uso de bem público ou de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, culturais ou, ainda, para fins que resguardem interesse público ou social, ou mediante autorização legislativa.

Art. 44. Poderão ser executados serviços transitórios para particulares com máquinas e operadores da



Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração previamente arbitrada, responsabilizando-se pela guarda, conservação e devolução do bem recebido quando requerido, ficando ainda responsável pelos danos de qualquer espécie causados.

Parágrafo único. Lei estabelecerá a política tarifária, concernente à remuneração da prestação de serviços com máquinas e operadores da Prefeitura Municipal em benefício de particular.

Art. 45. Lei disporá sobre a desafetação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, para fins de alienação, especialmente sobre:

I - o procedimento administrativo de transformação dos bens inalienáveis para a categoria de bens dominicais;

II - as vedações.

Art. 46. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, sendo sempre remuneradas.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 47. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

Art. 48. O Município assegurará aos seus servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família, nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante regras estabelecidas em lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e oitenta dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixado em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVI - licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento.

Art. 49. Será assegurada, na forma da lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 50. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado, na forma da lei complementar, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido por regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18.

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º. Poderão ser estabelecidos, por lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria



profissional ou ocupação.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado, em lei complementar.

§ 8º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei complementar.

§ 10. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores

titulares de cargos efetivos.

§ 21. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 51. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º. É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 52. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 53. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 54. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 55. É assegurado ao servidor público o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 56. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito.

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º. A remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



§ 3º. Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

§ 8º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 9º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob qualquer fundamento.

§ 10. Salvo nos casos previstos em lei, será vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

§ 11. É devida a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

§ 12. A revisão anual prevista no § 11 é ato privativo da Câmara Municipal e será concedida mediante Decreto Legislativo.

Art. 57. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 58. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II.

Art. 59. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor no exercício estivesse.

TÍTULO IV



DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal de Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 60. O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por representantes da sociedade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

parágrafo único. O mandato dos vereadores será de quatro anos, permitidas reconduções por iguais e sucessivos períodos.

Art. 61. A eleição dos vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder e a Câmara Municipal será composta de nove vereadores, nos termos do art. 29, IV, b, da Constituição Federal.

Art. 62. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Município, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões a que se refere o *caput*, quando caírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 63. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir do dia 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa Diretora, para mandato de dois anos, ficando vedada a reeleição para a mesma função.

§ 1º. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora serão empossados automaticamente.

Art. 64. O vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão realizada para este fim, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal, ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

§ 1º. Se o vereador que, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não tomar posse e prestar compromisso no prazo de dez dias, contados na forma do Regimento Interno, considerar-se-á extinto seu mandato.

§ 2º. No caso de extinção do mandato de vereador, o suplente será convocado, e terá o prazo de dez dias para tomar posse, o qual poderá ser prorrogado por igual período pela Mesa Diretora.

Art. 65. Na data da posse e no término do mandato, os vereadores farão declaração de bens, que ficará arquivada na Secretaria da Câmara Municipal, constando o seu resumo nas respectivas atas das sessões devidamente publicadas.

Subseção II

Das Sessões da Câmara Municipal

Art. 66. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

I - no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, para dar posse aos vereadores eleitos e para dar e receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito municipais;

II - no dia 1º de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para instalação da sessão legislativa ordinária.

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo seu presidente ou pelo requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de emergência ou interesse público relevante.

Art. 68. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal de vereador.

Parágrafo único. Somente em casos de excepcional gravidade, devidamente previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente durante os períodos de recesso pelo Prefeito Municipal ou pelo seu presidente.

Art. 69. Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

Art. 70. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação das leis referentes ao plano Plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

Art. 71. A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede.

§ 1º Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado e aprovação da maioria dos vereadores, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 72. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto nos casos previstos no seu regimento interno, e terão a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo único. Serão considerados presentes à sessão, os vereadores que assinarem o livro de presença até o início da ordem do dia e participarem dos trabalhos do plenário.

Subseção III

Da Convocação de Membros do Poder Executivo

Art. 73. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões provisórias ou permanentes, poderá convocar os secretários municipais ou os dirigentes de órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas do Município para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, incorrendo às cominações legais a recusa injustificada em comparecer.

Art. 74. O Prefeito Municipal, os secretários municipais e os dirigentes de órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas do Município, após entendimento com a Mesa Diretora, poderão comparecer à Câmara Municipal, por iniciativa própria, para expor assuntos relevantes relacionados às suas atribuições legais.

Art. 75. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar por escrito, pedido de informações ao Prefeito Municipal, aos secretários municipais e aos dirigentes de órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas do Município. A recusa ou não atendimento no prazo de dez dias ou a prestação de informações falsas, sujeitará o infrator às cominações legais para o caso.

Parágrafo único. Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Prefeito Municipal, os secretários municipais e os dirigentes de órgãos, autarquias e fundações do Município terão mais dez dias para completá-las, após comunicação da Mesa Diretora.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 76. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plano plurianual, abertura de operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão e permissão de serviços públicos;

IV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

V - organização administrativa;

VI - plano diretor;

VII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

VIII - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

IX - delimitação do perímetro urbano;

X - denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIII - normatização da iniciativa popular e da cooperação das associações representantes do planejamento municipal;

XIV - criação, transformação, extinção e estrutura de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;



- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico-cultural, como monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e tecnologia;
- d) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) à criação de distritos industriais;
- g) ao estabelecimento e a implantação de políticas de educação para o trânsito;
- h) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei Federal;
- i) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- j) às políticas do Município.

XVI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamentos;

XVII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 77. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito municipais e aos vereadores;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dispor sobre sua organização;

V - criar e extinguir cargos e funções de seus serviços, bem como fixar seus vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito municipais, bem como aos vereadores para se afastarem do cargo por motivo de tratamento de saúde ou por motivos particulares;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais a se ausentarem do Município por mais de quinze dias, ou para o exterior por qualquer tempo;

VIII - julgar anualmente as contas e relatórios sobre planos de governo apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não prestadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão Legislativa;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito municipais e vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - autorizar operações externas de natureza financeira para posterior apreciação pelo Plenário;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar os secretários municipais ou dirigentes de órgãos ou de entidades da administração indireta, para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XIV - requerer informações e documentos aos órgãos da administração direta e indireta do Município, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como prestação de informações falsas;

XV - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

b) os subsídios dos vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento;

XVII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa;

XVIII - autorizar, aprovar e fiscalizar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária anual;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou quaisquer honrarias ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII - emendar esta Lei Orgânica;

XXIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração autárquica e fundacional;

XXV - receber o pedido de renúncia do Prefeito e o Vice-Prefeito e dos vereadores, e tomar as providências legais;

XXVI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na sua competência, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XXVIII - requisitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, incorrendo nas cominações legais a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º. Por leis de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da câmara e dos Vereadores.

§ 2º. A lei que fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal será sancionada pelo Prefeito Municipal e observará o disposto na Constituição Federal.

§ 3º. Os subsídios do Presidente e dos Vereadores serão fixados por lei promulgada pelo Presidente da Câmara,



na razão de, no Máximo, setenta por cento do subsídio estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º. O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 5º. No recesso o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 6º. É devido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

§ 7º. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§ 8º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o calendário para a concessão das férias do Vereadores, que poderá incluir inclusive os períodos de recesso previstos no Regimento Interno.

§ 9º. A concessão de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito não necessita ser autorizada pela Câmara Municipal, podendo os beneficiários ausentarem-se do município sem necessidade de autorização, e, ainda, exercerem a titularidade de seus cargos, a seu critério, caso em que não lhes será devida nenhuma contraprestação adicional.

§ 10. A concessão de férias aos Secretários Municipais e Vereadores, necessita ser autorizada pelo Chefe da cada Poder, respectivamente, podendo os beneficiários ausentarem-se do município sem necessidade de autorização, e, ainda, exercerem a titularidade de seus cargos, a seu critério, caso em que não lhes será devida nenhuma contraprestação adicional.

§ 11. Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II - no último ano do mandato, juntamente com o pagamento do último subsídio, relativos aos períodos aquisitivos não gozados, cujo pagamento será de forma integral, e ao período aquisitivo incompleto, cujo pagamento será de forma proporcional.

§ 12. Quando da formalização do calendário de férias previsto do §8º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

§ 13. O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 14. Nos casos de extinção ou encerramento do mandato, o 13º (décimo terceiro) será pago, de forma indenizada, proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§ 15. Para os efeitos deste artigo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Seção III

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 78. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:



- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - promulgar a lei com sanção tácita e a que não for promulgada pelo Prefeito Municipal após a rejeição do veto;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vierem a ser promulgadas;
- VII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- IX - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas;
- X - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos por lei.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 79. O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença maternidade;
- II - para desempenhar missões de caráter cultural, por prazo determinado nunca superior a trinta dias por sessão legislativa;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 80. Para fins de remuneração:

- I - considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 79.
- II - o valor do subsídio do vereador será dividido por reuniões ordinárias, realizadas mensalmente pela Câmara Municipal, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, exceto quando abonadas pelo Presidente por:
 - a) missão determinada pela Mesa da Câmara Municipal;
 - b) motivo justificado aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
 - c) motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 81. Os vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-lhes as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais,

exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa.

Art. 82. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso, I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

Art. 83. Perderá o mandato, o vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

II - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 82;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 84. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 85. Nos casos do artigo 88, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 86. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

Art. 87. Não perderá o mandato, o vereador:

I - investido no cargo de prefeito, secretário municipal ou cargo de livre nomeação ou exoneração em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, considerando-se automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 88. Nos casos que se referem aos incisos I e II do artigo 87, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para através de eleição, preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º. O vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

Art. 89. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 90. O suplente que assumir a cadeira de vereador, que por motivo de moléstia ou licença maternidade, apresentar atestado de saúde concedendo-lhe mais de trinta dias de afastamento, será remunerado de acordo com o período de suplência, com vencimentos variáveis.

Seção IV

Das Comissões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 91. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma prevista em lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar em suas criações.

Subseção II

Das Comissões Permanentes

Art. 92. A Câmara Municipal reunir-se-á, até o dia 15 de fevereiro, para, no primeiro e terceiro ano da legislatura, eleger as comissões permanentes, cujos membros terão mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo para o biênio imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

Parágrafo único. Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Casa.

Art. 93. Às comissões compete:

I - discutir e votar pareceres sobre proposições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários, dirigentes de órgãos, autarquias e fundações ou qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra ato ou omissão de autoridades públicas, de dirigentes de órgãos, autarquias e fundações e de concessionários ou permissionários de serviços públicos;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, votando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

VI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária;



VII - requisitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto de interesse público;

VIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - dar pareceres em projetos de lei, de resoluções, de decretos legislativos ou em outro expediente, quando provocadas.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 94. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão instaladas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, independente da responsabilidade administrativa.

Art. 95. No exercício de suas atribuições, as comissões parlamentares de inquérito poderão:

I - determinar as diligências que julgarem necessárias;

II - convocar e tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadãos;

III - intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, respeitadas as garantias constitucionais;

IV - ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

V - deslocar-se para onde se fizer necessária sua presença para esclarecimento de fato objeto da investigação.

Art. 96. É de dez dias o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município atendam aos pedidos de informações e de apresentação de documentos feitos pelas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 97. As comissões parlamentares de inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos, concluindo por projeto de resolução, para deliberação e votação no Plenário.

Parágrafo único. As incumbências das comissões parlamentares de inquérito terminam com a sessão legislativa em que tiverem sido instaladas, salvo deliberação do Plenário, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 98. O processo e a instrução dos inquéritos, obedecerão ao que prescrever a legislação em vigor e as normas de Processo Civil e Penal, no que lhes forem aplicáveis.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 99. O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;



II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 100. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais, dar-se-á em conformidade com lei complementar federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Art. 101. O referendo à Emenda à Lei Orgânica ou à Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores será obrigatório, caso haja solicitação dentro de sessenta dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 102. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa Diretora

III - do Prefeito Municipal;

IV - de iniciativa popular.

Art. 103. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

Art. 104. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Ordinárias e Complementares

Art. 105. A iniciativa das leis, caberá à Mesa Diretora, ao vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do número total de eleitores do Município, contendo assuntos de interesse local.

Art. 106. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras;
- III** - Código de Posturas;
- IV** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V** - lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI** - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII** - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 107. São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração direta;
- IV** - criação, estruturação e atribuições das empresas públicas, autarquias e fundações;
- V** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 108. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 109. Aprovado o projeto de lei, este será enviado no prazo de dez dias ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias.

Art. 110. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de três dias subsequentes, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo do caput, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º. Rejeitado o veto, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá fazê-lo, sucessivamente, o vice-presidente, o primeiro secretário ou segundo secretário da Mesa Diretora.

Art. 111. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 112. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

§ 1º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Subseção IV

Das Medidas Provisórias

Art. 113. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. As atas de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda

Subseção V

Das Medidas Provisórias

Art. 114. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º. Será vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares,



ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, ainda que tenha sido convertida em lei após o último dia daquele em que foi editada.

Art. 115. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 3º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrente

§ 1º O prazo a que se refere o caput contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 2º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal.

§ 3º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 5º Não editado o decreto legislativo a que se refere o caput até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 6º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 116. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Subseção VI

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 117. Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifestará sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regulará matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e resoluções serão promulgados Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 118. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 119. O controle externo feito pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos dos artigos seguintes, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 120. A prestação de contas pelo Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal até noventa dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa.

§ 1º. O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito Municipal na forma prevista no instrumento de ajuste, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no § 1º.

Art. 121. O Prefeito e o Presidente da Câmara ficam obrigados a publicar balancetes bimestrais trinta dias após encerrado o bimestre, discriminando receitas e despesas, ficando tais balancetes e respectiva documentação disponível para conhecimento do povo.

Art. 122. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 123. As contas anuais e os balancetes, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, deverão constar de dados comprobatórios confiáveis e adequados à realidade, além de indicarem onde e como foram efetuadas as despesas.

Parágrafo único. As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais, poderão ser apresentadas à Câmara Municipal e aos órgãos competentes por qualquer cidadão.

Art. 124. A comissão permanente especializada da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos, não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 125. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 126. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção VII

Do Julgamento das Contas Municipais

Art. 127. O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal deve observar os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, além do devido processo legal, estabelecido mediante o rito disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, e estabelecido nesta Lei Orgânica, em especial neste artigo.

§ 1º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, o Presidente procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente e o despachará à Comissão competente para apreciação, determinando a sua publicação e a distribuição de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo antecedente, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Até dez dias depois do recebimento do processo, o Relator das contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre os aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, ou sobre quaisquer itens determinados da prestação de contas.

II - O Relator das contas, após esgotado o prazo do inciso antecedente, dará parecer preliminar, no prazo de até dez dias, opinando pela sua aprovação ou rejeição, total ou parcial.

III - Para responder os pedidos de informação, o Relator das contas poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, deles solicitando esclarecimentos.

IV - Emitir o parecer do Relator das contas, seja pela aprovação ou pela rejeição das Contas, abrir-se-á vistas ao Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas estão sendo julgadas, para que, no prazo de quinze dias, caso queira, exerça o contraditório, apresentando defesa.

V - O responsável pelas contas, será notificado, para os fins do inciso antecedente, no endereço constante dos assentos funcionais existentes na Prefeitura, a qual, sendo infrutífera, será repetida mediante publicação na imprensa oficial, iniciando-se, neste caso, o prazo de defesa da respectiva publicação.

VI - Com ou sem defesa por parte do responsável pelas contas, o processo de julgamento seguirá, sem necessidade de nomeação de defensor dativo, consoante Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal.

VII - A Câmara poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse da defesa e dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer, suspendendo-se o julgamento.

VIII - Recebido o segundo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara Municipal reiniciará o julgamento, na forma estabelecida neste artigo.

IX - Na reunião da Comissão relativa à apreciação das contas, a cada Vereador será assegurado o prazo de cinco minutos para discussão dos itens do parecer do Tribunal de Contas.

X - Concluída a discussão, os membros da Comissão passaram a prolatar seus votos, por escrutínio aberto, devendo ser, imediatamente, elaborado um projeto de decreto legislativo, opinando pela sua aprovação ou rejeição, total ou parcial das contas sob julgamento, ao qual poderão ser apresentadas emendas, na Comissão.



XI - Havendo voto divergente ao do Relator das contas, prevalecera o voto que for acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, devendo ser, imediatamente, elaborado o projeto de decreto legislativo mencionado no inciso antecedente.

XII - Prevalecendo o voto divergente, caberá ao membro prolator do vencedor a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 3º. Emitido e publicado o parecer da Comissão, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia subsequente, para discussão e votação única.

§ 4º. Na sessão, aberta, em que esteja incluído na ordem do dia, reservada e exclusiva ao julgamento de contas, o expediente será de sessenta minutos, prorrogável por igual tempo.

§ 5º. Nas discussões, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de dez minutos, concedendo-se a palavra, inicialmente, de preferência, ao Relator e, sendo o parecer pela rejeição das contas, conceder-se-á a palavra, pelo prazo de quinze minutos ao Prefeito ou advogado por ele constituído, para sua defesa.

§ 6º. A deliberação da Câmara se fará por escrutínio aberto e, caso seja contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 7º. Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 8º. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas cópias do processo ao Tribunal de Contas, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 9º. Aprovadas contas, o Presidente da Câmara remeterá o projeto de decreto legislativo ao arquivo, depois de esgotado o prazo de dez dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 10. O julgamento das contas far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 11. Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 128. O Prefeito Municipal, eleito pelo povo, será o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 129. São condições para elegibilidade para mandato de Prefeito e Vice-Prefeito municipais:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - ser domiciliado no Município;

V - filiação partidária;

VI - ser alfabetizado;

VII - ser maior de 21 anos.

Art. 130. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á juntamente com a eleição dos vereadores, em pleito direto e simultâneo no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 131. O Prefeito e do Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem-estar dos munícipes.

§ 1º. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e do Vice-Prefeito municipais farão declaração de bens.

§ 2º. Se decorridos dez dias da data fixada para as posses, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipais, salvo por motivo de força maior, não tiverem assumidos o cargo, este será declarado vago.

Art. 132. Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º. O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e sem autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo de secretário municipal.

§ 4º. O Vice-Prefeito pode sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

Art. 133. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeitos municipais ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara Municipal para o exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o Presidente da Câmara Municipal assumir o cargo, serão convocados sucessivamente o vice-presidente, o primeiro secretário e segundo secretário da Mesa Diretora.

Art. 135. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos municipais, far-se-á nova eleição noventa dias após a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma prevista em lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 136. O Prefeito e Vice-Prefeitos não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O afastamento do Prefeito Municipal até quinze dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal.

Art. 137. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perder o cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso I;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 138. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda a cento e vinte dias.

Art. 139. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - a serviço ou missão do Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 140. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, de acordo com a lei, tomar todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 141. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições previstas em lei ou nesta Lei Orgânica:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município judicial ou extrajudicialmente;

III - nomear e exonerar os secretários municipais, dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas;

IV - exercer com o auxílio dos secretários municipais a direção superior da administração pública municipal;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização;

VIII - expedir atos próprios da atividade administrativa;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante ato formal administrativo;

X - autorizar convênios ajustes, contratos ou acordos de interesse do Município, a serem celebrados com outras

entidades públicas ou privadas;

XI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública municipal;

XII - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública municipal através de licitações, observando os princípios constitucionais;

XV - promover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos orçamentários aprovados pela Câmara Municipal;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando eivados de irregularidades;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XVIII - aprovar, mediante decreto, os projetos de edificações e planos de loteamento urbanos;

XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XX - administrar os bens do Município e decidir sobre suas alienações, na forma da lei;

XXI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXII - promover a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - solicitar autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública nas hipóteses previstas em lei;

XXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII - executar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;

XXIX - propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de propriedades Municipais mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXX - delegar, por decreto, aos secretários municipais, as funções administrativas previstas em lei que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Das Obrigações do Prefeito

Art. 142. Ao Prefeito, dentre outras obrigações previstas em lei ou nesta Lei Orgânica, é obrigado a:

I - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;



II - prestar à Câmara Municipal dentro de dez dias, as informações requisitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

III - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme previsto na Constituição Federal;

IV - apreciar e decidir, no prazo de 30 dias, os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

V - demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a comissão especial da Câmara Municipal;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal.

Seção IV

Das Infrações Político-administrativas e Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 143. São infrações político-administrativas, além daquelas definidas em lei, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a probidade na administração pública;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 144. As infrações políticos-administrativas serão julgadas pela Câmara Municipal nos termos da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º. A perda do cargo de Prefeito Municipal será decidida pelo voto de dois terços dos vereadores, mediante provocação de qualquer cidadão, da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 2º. Comprovada qualquer irregularidade do Prefeito Municipal que implique em infração político-administrativa, após a abertura do processo pela Câmara Municipal, que deverá durar no máximo noventa dias, ele será afastado do cargo.

Art. 145. Nos crimes de responsabilidade, assim definidos em lei, e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos da lei.

Seção V

Dos Secretários

Art. 146. Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de



dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretárias municipais.

Art. 147. Compete aos secretários municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em outras leis:

I - exercer a direção, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de entidades da administração pública municipal, nas áreas de suas competências;

II - assinar junto com Prefeito Municipal os atos e decretos pertinentes às suas áreas de competência;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - participar dos atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 147. Os secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal e farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos e vedações dos vereadores e do Prefeito Municipal, enquanto nele permanecerem.

Seção VI

Dos Conselhos do Município

Art. 148. Os Conselhos Municipais, integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matérias de sua competência.

Art. 149. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviço relevante para o Município.

Art. 150. Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, e representatividade do Município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Seção VII

Da Guarda Municipal

Art. 151. O Município poderá criar sua Guarda Municipal, vinculada ao Poder Executivo, que terá organização, funcionamento e comando estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 152. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, seja da cidade, bairros, agrovilas, povoados e distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração pública municipal.



Art. 153. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou, pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, considerando-se a cidade, os bairros, as agrovilas, os povoados e os distritos, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 154. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenha pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão final sobre a questão proposta.

§ 3º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano, ficando vedada a realização nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Seção IX

Da Fiscalização Popular

Art. 155. Poderá ser realizada audiência pública pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, quando se tratar de:

I - projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do Município.

Parágrafo único. Somente poderão requerer audiência pública da Câmara Municipal e do Poder Executivo, dois por cento do eleitorado do Município, no mínimo.

Art. 156. A audiência pública deverá ocorrer no prazo improrrogável de trinta dias, devendo ficar à disposição dos requerentes toda a documentação atinente ao tema.

§ 1º. As informações previstas no caput deverão ser divulgadas no mínimo com um mês de antecedência, na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e órgãos interessados.

§ 2º. Cada entidade terá direito, no máximo, a solicitar um pedido de realização de audiência pública, por ano.

Seção X

Da Transição Administrativa

Art. 157. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;



III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios;

IX – inventário de todos os bens municipais assim como a sua localização.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá observar o contido neste artigo e nas normas editadas pelo Tribunal de Contas, podendo, ainda, de forma complementar, baixar decreto regulamentar a matéria.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições gerais

Art. 158. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos, decorrentes da competência constitucional;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de seus serviços públicos, de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 159. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade de economia do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para dar efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 160. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 161. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 162. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou tributação;

e) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

f) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 163. A vedação do inciso VI, a, do artigo 162 é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços vinculados a sua finalidade essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 164. As vedações do inciso VI, a, do artigo 162, e do artigo 163, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 165. As vedações expressas no inciso IV, alíneas b e c, do artigo 162, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 166. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 167. A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 168. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, I, b, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

Art. 169. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I do artigo 168, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 170. O imposto previsto no inciso II do artigo 168 não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 171. Em relação ao imposto previsto no inciso III do artigo 168, caberá à lei complementar:

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 172. A pessoa física ou jurídica, em débito com a Fazenda Pública Municipal, inscrita ou não na dívida ativa, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos procedimentos de alienação de bens públicos municipais, o disposto no *caput*.

Seção III

Das Repartições Das Rendas Tributárias

Art. 173. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação ou imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na



fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 174. As parcelas pertencentes ao Município mencionado no inciso IV do artigo 174, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 175. O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto ou os dispensados.

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre circunstâncias, bens e serviços.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 176. As finanças públicas do município serão administradas de acordo com a legislação Federal e Estadual vigente e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 177. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 179. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 180. No primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias poderá ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 181. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta ou indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 182. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e disporá também:

I - equilíbrio entre receitas e despesas;

II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas em lei complementar;

III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 183. Os projetos de lei que dispuserem sobre os orçamentos anuais serão acompanhados de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. Os planos e programas setoriais previstos nesta lei serão elaborados de acordo com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indireta detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público

Municipal.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas de lei complementar federal:

I - conterá em forma de anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos, contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 5º. Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre a cidade e as vilas, bem como, entre, suas agrovilas, povoados e distritos.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 184. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar parecer prévio sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

Art. 185. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer para serem apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, incluindo as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no

artigo 187 se não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 4º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos de lei mencionadas no artigo 183, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia ou específica autorização legislativa.

§ 7º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência perante a comissão especial da Câmara Municipal.

Art. 186. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que exercem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 173, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde e para remuneração e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, bem como o disposto no § 4º do artigo 187.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social;

XII - a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas corrente, salvo destinadas por Lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores municipais.

Art. 187. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º Será permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 168 e dos recursos a que se refere o artigo 173, para prestação de garantia à União e ao Estado, bem como para pagamento de débitos com estes entes.

Art. 187. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 189. A despesa do pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 190. Para o cumprimento do limite estabelecido com base no caput do artigo 189, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração de servidores não estáveis.

Art. 191. Se as medidas adotadas com base no artigo 190 não forem suficientes para assegurar o cumprimento do limite estabelecido no caput do artigo 189, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º. Serão observados os critérios e garantias especiais estabelecidos em lei federal para a perda do cargo pelo servidor estável, que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. O servidor que perder o cargo na forma do § 2º fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de outro cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 192. Será assegurada a participação popular quando da elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 193. Qualquer sindicato ou associação, regularmente constituídos há pelo menos um ano, poderá



participar e cooperar no planejamento municipal.

Art. 194. Os Poderes do Município serão obrigados a cumprir os prazos fixados em lei complementar federal que disponha sobre responsabilidade na gestão fiscal.

CAPÍTULO V

Dos distritos

Seção I

Disposições gerais

Art. 195. Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal, conselhos distritais, bem como cargos em comissão de administradores distritais.

Art. 196. A instalação de distrito novo, caso couber, dar-se-á com a posse do administrador e dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes, e ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 197. Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá a candidatar-se a membro do Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 1º. O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º. A mudança de residência para fora do distrito implicará na perda do mandato de conselheiro distrital.

Seção II

Dos Administradores Distritais

Art. 198. Criado o distrito, ficará o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo em comissão de administrador distrital, com subsídios fixados na lei que tratar da organização administrativa do Município.

Art. 199. Compete ao administrador distrital:

I - executar e fazer cumprir, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens público municipais localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;

VIII - presidir as reuniões do conselho distrital;



IX - executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 200. O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira a assuntos de interesse local, respeitada as Constituições Federal e Estadual.

Art. 201. O Município, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem-estar e elevação do nível de vida da sua população dentro dos princípios da justiça social.

Art. 202. O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

I - defesa do consumidor;

II - defesa do meio ambiente;

III - redução das desigualdades entre os distritos e entre a sua sede;

IV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 202. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município poderá ser permitida quando movida por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 203. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas da fiscalização pelo poder público e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscais, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 204. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação e redução delas, por meio de lei.

Art. 205. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, que estabelecerá o seguinte:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu



contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - a criação e apoio à comercialização de mercados municipais e convênios com bolsas de mercadorias estaduais e nacionais.

Art. 206. Na fixação tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando-se os níveis de renda da população, beneficiando aqueles de menor renda.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I

Da política de desenvolvimento urbano

Art. 206. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e terá como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão asseguradas:

I - plano de uso de ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exportação agrícola, pecuária, mineral e pesqueira, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial da cidade e das vilas;

IV - obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos distritos;

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

§ 2º. A política de desenvolvimento urbano, compatível com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico, social e da ordenação de território, será consubstanciada através do plano diretor, de programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionadas com cronograma físico-financeiro de implantação.

Art. 207. Lei específica para área, incluída no plano diretor, facultará ao Poder Público o direito de exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no termo;

III - desapropriação com pagamento em títulos de dívidas públicas de emissão previamente aprovada pelo



Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização com os juros legais.

Art. 208. O plano diretor deverá dispor, no mínimo sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade de seu território;

III - definições das áreas para implantação dos programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;

IV - definições de áreas destinadas à criação de distrito industrial;

V - obrigatoriedade da existência da praça pública na sede do Município.

Art. 209. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público e garantindo livre acesso a informações a eles concernentes.

Art. 210. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, constituindo condição prévia para a justificação desse aumento de despesa:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Da Política Habitacional

Art. 211. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução de déficit habitacional, a melhoria de condições de infraestrutura, atendendo, prioritariamente, a população de baixa renda.

Art. 212. Na promoção da política habitacional, incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurado:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamentos por população de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas integradas a malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de conservação em área com risco de desabamento;

IV - oferta e infraestrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamento de uso coletivo;

V - destinação de terras públicas municipais, não utilizada, subutilizada, a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 213. O Município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem a melhoria das condições habitacionais, através de desenvolvimento de tecnologias construtivas, alternativas que reduzam o custo da construção, respeitando os valores e culturas locais populares de moradia, na definição da política habitacional municipal.

Parágrafo único. Será assegurada a participação das organizações populares de moradia na definição da política habitacional municipal.

Art. 214. Na elaboração do orçamento e do planejamento e do plano plurianual deverão ser previstos dotações necessárias à execução da política habitacional municipal.

Art. 215. O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para construção da casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art. 216. As ações de saneamento básico serão de natureza política, cabendo ao Município, com assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços.

§ 1º. Constitui-se direito de todos o oferecimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º. A política de saneamento básico do município, respeitada as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - fornecimento de água potável do Município à cidade e também às agrovilas, aos povoados e aos distritos;

II - instituição, manutenção e controle dos sistemas:

a) de coleta, tratamento à disposição de esgotos sanitários e domiciliar;

b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;

c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 3º. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do § 2º, compatíveis com as características dos ecossistemas.

Art. 217. Será garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Art. 218. O Município, no momento do calçamento das ruas, asfaltamento ou bloqueamento deverá priorizar as que estejam com a instalação de saneamento básico toda realizada, com esgoto, drenos e tubulações.

Seção IV

Do Turismo

Art. 219. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - criação de infraestrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;



II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Art. 220. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Poder Público Municipal as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Seção V

Dos Transportes

Art. 221. O transporte coletivo será considerado serviço essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 222. Na prestação de serviços de transporte coletivo, o Município será obrigado a atender às seguintes exigências: serviço;

I - segurança e conforto dos usuários;

II - defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas:

III - participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definição desse

IV - organização e gerência do tráfego local;

V - planejamento do sistema viário;

VI - localização dos polos geradores de tráfego por ônibus;

VII - organização e gerência dos transportes coletivos de ônibus;

VIII - organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

IX - organização e gerência de serviço de táxis e lotação;

X - regulamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros.

XI - organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;

XII - organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos; rural;

XIII - organização, gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar zona

XIV - organização e ampliação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito.

XV - administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo a integração com os meios de transportes inclusive o hidroviário;

XVI - transporte de trabalhadores urbanos e rurais que deverá ser por ônibus, atendidas as normas de segurança.

Art. 223. Serão isentas do pagamento de tarifas nos transportes coletivos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, às crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

Art. 224. As concessionárias de serviços de transporte coletivo deverão observar e cumprir a legislação sobre saúde e meio ambiente.

§ 1º. A fiscalização municipal terá livre acesso às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo.

§ 2º. A inobservância de preceitos legais implicará na aplicação de multas equivalentes um terço do faturamento bruto mensal da empresa.

§ 3º. Em caso de reincidência, haverá intervenção municipal nas empresas com a finalidade específica de adequá-las à legislação pertinente, pelo prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º. O Poder Executivo será o responsável pela construção e preservação de estradas onde houver habitantes produtores rurais, sendo que se tiver mais de dez produtores sem estradas e que estejam num percurso de até trinta quilômetros longe do último ponto de acesso, deverá ser feita a abertura ou construção de estrada vicinal.

Art. 225. As concessionárias são obrigadas a afixar, em cada lateral interna dos veículos, cartazes com resumo das obrigações e das penalidades a que estarão sujeitas, pelo descumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. À administração pública municipal compete determinar as dimensões e o modelo de cartazes, do que conterão em destaque, o endereço e o telefone para encaminhamento de reclamações pelos usuários, caso não cumpram os proprietários de linha suas obrigações legais.

Art. 226. O Poder Público Municipal proporcionará, na forma da lei, a criação de meios de transportes rodoviários e aquaviários que atendam às necessidades de transporte da população rural e escoamento de sua produção agrícola, pesqueira, pecuária e mineral.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Art. 227. O Município compatibilizará as suas ações nas áreas agrícolas e pesqueira, às políticas nacional e estadual a estes setores.

Art. 228. As ações da política agrícola do Município deverão ser executadas em cooperação com os órgãos Federais e Estaduais, e atenderão prioritariamente, aos imóveis rurais que cumprem a função social da prioridade, principalmente do pequeno e do médio produtor.

Art. 229. O Poder Público Municipal estabelecerá política agrícola, pecuária, mineral e pesqueira capaz de permitir:

I - fomento à produção;

II - controles sanitários;

III - comercialização e abastecimento;

IV - sistema viário;

- V - transporte e escoamento da produção; VI - assistência e escoamento de produção;
- VII - pesquisa e zoneamento agropecuário;
- VIII - regularização fundiária;
- IX - cooperativismo;
- X - conservação do meio ambiente e aproveitamento dos recursos florestais;
- XI - o equilíbrio de desenvolvimento das atividades agrícola, pecuária, mineral e pesca;
- XII - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agrícola, pecuária, mineral e pesca;
- XIII - a racional utilização dos recursos natureza;
- XIV - criação de oportunidades de trabalho e progresso social e econômico para o trabalhador rural e suas comunidades, de acordo com sua realidade;
- XV - melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural;
- XVI - Implantar a justiça social.

Art. 230. Compete ao poder público municipal criar, na forma da lei, o conselho municipal de agricultura e abastecimento.

Art. 231. O conselho municipal de agricultura e desenvolvimento rural será o órgão deliberativo encarregado do planejamento e definição das diretrizes da política agrícola, pesca, pecuária e mineral do Município e será composto, de forma paritária, por representante dos poderes públicos, entidades representativas das classes rurais e da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 232. No planejamento da política agrícola do Município, deverão ser incluídas as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, minerais e florestais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, para concessão de licença da localização, instalação, operação e expansão de empreendimento de grande porte ou unidade de produção isolada, integrantes de programas especiais, pertencentes às atividades mencionadas no caput, ouvirá previamente a comunidade e exigirá o cumprimento de condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com a monocultura.

Art. 233. Compete ao Município, em articulação com Estado e União, garantir:

- I - geração, a difusão e a implantação de tecnologia adaptada aos ecossistemas locais;
- II - os mecanismos para e proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente e a integridade do patrimônio genético do Município;
- III - a manutenção do serviço de assistência técnica e expansão rural e do fomento agropastoril;
- IV - as infraestruturas, várias sociais e de serviços de zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenamento de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem, represa, estradas, transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e cultural;
- V - a organização do abastecimento alimentar;
- VI - o controle, a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte, do armazenamento, do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor.

Art. 234. Compete ao Município elaborar o programa de desenvolvimento rural a ser integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e abastecimento alimentar.

Parágrafo único. O programa de desenvolvimento rural do Município deverá assegurar prioridade, incentivos e gratuidade ao serviço de assistência técnica e extensão rural dos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais e trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas diversas formas associativas.

Art. 235. A conservação de solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Art. 236. Fica garantida a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural na elaboração do orçamento municipal e do plano plurianual, juntamente com as entidades da sociedade civil e rural.

Art. 237. O Poder Público Municipal estimulará e prestará assistência técnica e financeira que propicie aos pescadores artesanais, aos parceiros e aos pequenos e médios produtores rurais, as condições para construção de suas casas próprias.

Parágrafo único. As ações da política pesqueira no Município atenderão, prioritariamente, aos pescadores inscritos na colônia de pesca em seu território, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura, através da assistência técnica e expansão pesqueira e priorizando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Art. 238. O Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural elaborará e submeterá ao chefe do Poder Executivo um plano plurianual de diversificação agrícola.

Art. 239. Incumbe ao Município promover melhoria nas condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem ao meio rural.

Parágrafo único. Para a execução do disposto no caput, o Município, em cooperação com o Estado e a União, constituirá agrovilas, povoados e/ou distritos oferecendo a infraestrutura necessária.

Art. 240. O Município garantirá recursos para a implantação da política agrícola com ênfase ao beneficiamento da produção e abastecimento, necessários ao desenvolvimento agrícola municipal, com propriedade para os pequenos e médios produtores rurais, bem como as colônias pesqueiras.

Art. 241. O Município garantirá o apoio e incentivos às formas existentes, bem como a criação de outras, de acordo com os anseios das comunidades rurais.

Art. 242. Compete ao Poder Municipal implantar Projetos e Programas de abertura, reabertura e conservação de estradas e vias de acesso às comunidades rurais, visando o escoamento não ofensivo em pontos, a fim de prevenir o ir e vir da população.

Art. 243. O Município organizará programas de preservação e ações nos casos de combate ou abuso na extração de madeira, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir na forma da lei.

Art. 244. Incumbe ao Município, o incentivo das classes produtoras rurais, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo atuar em consonância, expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo atender, tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único. A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob fiscalização, controle e amparo do poder público.

Art. 245. Compete ao Município proceder à inspeção sanitária de seguinte forma:

I - fiscalizar e acompanhar a limpeza e higiene do matadouro;

II - acompanhar e liberar autorização da transferência do gado dentro dos limites do seu território;

III - cumprir o calendário de vacinação preestabelecido pela assistência técnica competente, e caso constatado qualquer surto de doença infectocontagiosa fazer uma rigorosa inspeção sanitária:

IV - incentivar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa quanto ao aproveitamento, e industrialização de produtos e subprodutos oriundos do seu território, como industrialização de leite e aproveitamento de polpas de frutas;

V - investir em eletrificação rural, para melhoria das propriedades, proporcionando melhor conforto para o trabalhador rural;

VI - criar patrulhas mecanizadas para o atendimento ao pequeno produtor, com mecanização agrícola, para o melhor cultivo de sua terra, pagando por produto o equivalente ao mercado de capitais.

VII - abrir e manter estradas vicinais para melhor escoamento da produção, obedecendo as normas de conservação do solo;

VIII - priorizar assistência técnica e expansão rural oficial aos pequenos produtores;

IX - oferecer aos produtores rurais estruturas para armazenamento de seus produtos para melhor comercialização.

X - implantar feiras livres específicas para comercialização de produtos agrícolas.

Art. 246. Lei complementar regulará a política municipal no sentido de promover o desenvolvimento rural, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar.

Art. 247. O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas de produtos agrícolas, diretamente nos bairros da periferia.

Parágrafo único. Para implantar projetos de cinturão verde e cooperar para reforma agrária, o Município proporá o assentamento de agricultores.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 248. A política municipal de recurso hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a sua proteção, conservação e controle, obedecidas as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município participará com Estado na elaboração e execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos de seu território e celebrará convênio para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 249. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Município:

I - instruir, no sistema municipal do meio ambiente, o gerenciamento e o monitoramento da qualidade da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

II - dotar, a bacia hidrográfica, como base no gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas



fases;

III - promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento as populações;

IV - registrar, acompanhar as concessões, os direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos efetuados pela União no Município.

Art. 250. Para a preservação dos recursos hídricos do Município todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

Art. 251. Compete ao Município fiscalizar, embargar e pedir reparação material e financeira aquele que utilizar indevidamente e ilegalmente solo, subsolo, meio ambiente e bacias hidrográficas.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. A ordem social tem como base o primado do trabalhador e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 253. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 254. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento municipal e sendo complementado por recursos estaduais e federais, observado o que prevê o art. 195 da Constituição Federal.

Seção II

Da Saúde

Art. 255. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 256. O direito a saúde pressupõe:

I - condições de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 257. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificado para participar do sistema único de saúde.

Parágrafo único. Será vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 258. O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, SUS, cujas ações e serviços públicos são, na circunscrição territorial, por ele dirigidos, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 259. A assistência à saúde é livre, podendo dela participar a iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. Será vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. Será vedado a nomeação de qualquer representante ou dirigente de entidade privada de saúde para exercer qualquer função ou cargo de chefe nos órgãos e unidades municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 260. No Sistema Único de Saúde compete ao Município, além das atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e na legislação complementar, o seguinte:

I - prestar serviços de saúde e vigilância sanitária e epidemiológica;

II - desenvolver política de saneamento básico extensivo às agrovilas, aos distritos e povoados, incluindo o tratamento de água e esgoto sanitário;

III - executar a aplicação de flúor nas unidades sanitárias de saúde.

Art. 261. Será assegurada, na forma da lei, a participação democrática na formulação e acompanhamento da política de Saúde pública, através da instituição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 262. O Prefeito, até o mês de julho de cada ano, convocará o Conselho Municipal de Saúde para, através de conferência pública, avaliar os trabalhos realizados, fixando as novas diretrizes políticas de Saúde pública.

Art. 263. O Município será obrigado a manter um posto de saúde nos povoados que tenham acima de duzentos habitantes, incluindo crianças, dando total assistência em primeiros socorros, trabalhos de partos, pré-natal e, se possível, com visita de um médico a cada trinta dias, com unidade móvel.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 264. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice:

II - o amparo a criança, e ao adolescente carente, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho do adolescente carente e de pessoa portado de deficiência;

IV - a habilitação e a reabilitação de pessoa portadora de deficiência;

V - promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e de pessoa portadora de deficiência.

Art. 265. As ações municipais previstas na área da Assistência Social, além de outras fontes, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a cooperação e normas gerais da União à cooperação e execução dos respectivos programas do Estado e do Município de acordo com sua competência, bem como na das entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação da política e no uso das ações em todo os níveis;

III - acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, na execução dos programas e ações sociais;

IV - garantia de prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças e adolescentes carentes, especialmente os que se encontram em situações de risco social ou pessoal, e aos idosos;

V - gratuidade em todos os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse da criança ou do adolescente carente;

VI - estabelecimento de percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos e sensoriais no serviço público municipal;

VII - estabelecimento e execução em colaboração com a comunidade, uma política integrada de assistência social, respeitados além de outros estabelecidos em lei, os seguintes princípios:

a) responsabilidade do Poder Público pelos serviços de abrangência municipal e os programas, projetos ou atividades que não possam, por seus custos, especialização ou grau de complexidade, ser executados pela comunidade;

c) participação da população com a adoção de colegiado específico, composto por representantes do Poder Público e, paritariamente, por representantes da sociedade civil, na forma da lei, que definirá suas atribuições, competência e composição, garantindo-se sua participação na formulação das políticas e no controle das ações do setor;

d) participação complementar das instituições privativas de assistência social política integrada da assistência social, mediante livre adesão, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Município vedada qualquer interferência político partidária;

e) integração das áreas dos órgãos ou entidades assistenciais públicas, compatibilizando programas de recursos, garantida a participação dessas atividades na formulação da política municipal da assistência social;

f) gerenciamento articulado e integrado aos recursos destinados à assistência social,

facultada a dotação de fundos específicos na forma da lei;

g) publicação de distribuição de recursos públicos no setor ocupantes de cargos efetivos diretamente ou por



indicação ou por sugestão ao órgão competente;

h) prevalência das políticas básicas na área de saúde, educação, trabalho, habitação, abastecimento, transporte, alimentação para governamentais e programa de associação social, em face da natureza compensatória e emergencial desta;

i) definição dos recursos e procedimentos necessários para garantia das condições mínimas de sobrevivência aos carentes e deficientes de qualquer natureza, impedidos de sustentar-se por si ou por conta dos que dependem.

Art. 266. O Conselho Municipal de Assistência Social será o órgão encarregado do planejamento e elaboração das diretrizes gerais para a área no Município, sendo composto, por representantes dos poderes públicos e entidades da sociedade civil, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Educação

Art. 267. A educação é direito de todos os munícipes e dever do poder público e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 268. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo 267, incumbe ao poder público a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental através de transporte, alimentação e assistência social.

Art. 269. Os programas suplementares de alimentação e assistência social serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

Art. 270. O Poder Público Municipal dará apoio aos estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos, saírem para outros Municípios em função de estudo em cursos de nível superior, e mantenham vínculo com o Município.

Parágrafo único. Lei Municipal deverá dispor sobre os termos e condições do apoio, precedida de estudos técnicos, financeiros e contábeis que demonstrem viabilidade econômica e social.

Art. 271. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e no art. 273 da Constituição Estadual e aos seguintes:

I - garantia das eleições diretas para as funções de direção nas instituições públicas municipais ensino fundamental, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;



II - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - instituição do Conselho Municipal de Educação, na forma da lei, responsável pela avaliação e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o ensino infantil e fundamental, com representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica, a entidades de sociedade civil representativa de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais de ensino público e privado.

Art. 272. Os representantes das entidades da sociedade civil, citados no inciso III do artigo 277, serão indicados por eleição em suas categorias.

Art. 273. Os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a educação no trânsito, constarão como matéria dos currículos escolares no ensino fundamental, na forma da lei.

Art. 274. O Município criará e manterá bibliotecas públicas em todas as escolas de ensino fundamental.

Art. 275. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 213 da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos de que trata o § 1º poderão ser dirigidos a bolsa de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localização da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 276. O ensino será livre à iniciativa privada, atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização para funcionamento e avaliação permanente da qualidade de ensino, dos programáticos e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;

III - liberdade de organização estudantil autônoma.

Art. 277. O Poder Público Municipal suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas a princípios de organização de ensino.

Art. 278. O Município promoverá anualmente o censo escolar e desenvolverá, no âmbito da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Art. 279. Ao Município incumbe:

I - a garantia de educação especializada às pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e em classes especiais para as que efetivamente não possam acompanhar as classes regulares;

II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para integração dos alunos portadores de deficiência na rede regular de ensino;

III - a criação de programas de educação especializada em unidades escolares e congêneres, de internação, para a educação de pessoas portadoras de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 280. De acordo com a necessidade e o interesse público, com os recursos disponíveis para a educação, o Município ampliará a educação especializada com destinação à pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 281. O Município oferecerá cursos de capacitação, atualização e reciclagem aos profissionais em educação.

Art. 282. O Município apoiará e incentivará as políticas de Educação do Campo destinadas à ampliação e qualificação da oferta de ensino aos moradores da zona rural, garantido a diminuição do êxodo rural.

Art. 283. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Competirá ao Conselho Municipal de Educação, através de seu regulamento, proporcionar, em igualdade de condições a estipulação de cada horário para sua religião, assim como quem as deve ministrar, por indicação ao Conselho, das próprias entidades religiosas.

Art. 284. O Município fornecerá às escolas municipais o material didático necessário para o desenvolvimento do bom trabalho pedagógico.

Art. 285. Nos estabelecimentos de ensino do Município deverão ser construídas quadras de esportes polivalentes.

Seção II

Da Cultura

Art. 286. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como a atividades culturais das diversas culturas existentes em seu território.

Parágrafo único. Deverá ser criado, através de lei, o Sistema Municipal de Cultura, e disporá sobre a forma de articulação com os demais sistemas Estadual e Nacional ou políticas setoriais de governo da área cultural.

Art. 287. Ficam sob proteção do Município os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 288. O Município promoverá e incentivará o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a divulgação.

Art. 289. O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 290. É dever do Município apoiar e fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, incentivando a promoção desportiva das associações esportivas locais.

§ 1º. O Município deverá oferecer condições para as representações do Municípios quando participarem de competições intermunicipais e interestaduais, exclusivamente na categoria amador.

§ 2º. O Governo Municipal alocará verba e dará, dentro de suas possibilidades, apoio a liga esportiva municipal.



Art. 291. Entendendo o esporte como uma das políticas municipais relacionadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, o Município deverá:

- I - elaborar uma política municipal de esporte e um plano consequente;
- II - desenvolver o esporte educacional no ensino fundamental, na perspectiva da formação para a cidadania, e de dá oportunidades de práticas esportivas para os jovens;
- III - investir recursos públicos para disponibilização de instalações esportivas para as práticas populares de lazer;
- IV - promover eventos esportivos com a adesão da iniciativa privada;
- V - contribuir com as associações esportivas, principalmente aquelas que possam representar a imagem do Município, quanto às suas tradições e vocações esportivas.

Art. 292. O Município deverá incentivar o lazer como forma de produção social, determinar providências para a criação de lazer na zona urbana e rural, bem como estimular e apoiar as comunidades do interior para a tomada de idêntica providência.

Art. 293. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, criando espaços verdes ou livres na forma de recreação urbana e construindo parques infantis e centros de juventude.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 294. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbirá ao Município:

- I - o aproveitamento e adaptação dos rios, matas, cavernas e outros recursos naturais;
- II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;
- III - definir no Município os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação, localização, operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente, orientando o produtor rural no uso racional dos recursos naturais;
- VII - proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
- VIII - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implantação da política ambiental.

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

X - promover a recuperação e proteção das encostas e micro bacias reflorestando com espécies nativas e frutíferas;

XI - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de micro bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de plano, programa e projetos;

XII - promover zoneamento agroecológico do território estabelecendo para utilização dos solos que evitem ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.

XIII - proteger bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XIV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

XV - exigir a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle e de prevenção de riscos de acidentes, mas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre os recursos ambientais, bem como, à saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco;

XVI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação e tendência dos recursos naturais e de qualidade ambiental, física e social;

XVII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e as causas da poluição e da degradação ambiental;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;

XIX - buscar a contribuição de universidade, empresas, centros de pesquisa e associações civis e sindicatos, visando garantir o aprimoramento de controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho.

XX - criar um horto municipal, provendo-o de mudas de essências nativas, frutíferas e exóticas, objetivando fins educativos e de fomento aos produtores rurais.

XXI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental, visando o uso adequado do meio ambiente.

§ 2º. Será assegurada a participação efetiva da sociedade civil nos processos de planejamento, decisão e implantação da política municipal de meio ambiente, sendo indispensável a consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando da instalação operação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental.

§ 3º. Compete ao Poder Público Municipal implantar programas de transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e agroindustriais que venham a poluir o meio ambiente, bem como dá ao lixo hospitalar tratamento adequado e diferenciado.

Art. 295. O Município, em convênio com o Estado, promoverá zoneamento de seus territórios, definindo diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-la com a proteção dos recursos ambientais, considerando no mínimo, as seguintes categorias;

I - área destinada à proteção de ecossistema e de monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, e espeleológicos;

II - áreas destinadas à implantação de atividades industriais;

III - áreas destinadas ao uso agropecuário, a silvicultura e a atividades econômicas similares, segundo sua vocação.

Art. 296. O zoneamento de que trata o artigo 295 terá participação das associações e dos sindicatos.

§ 1º. A implantação da área ou polos industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente licenciamento do Poder Público competente.

§ 2º. O registro de projetos de loteamentos urbanos dependerá do prévio licenciamento do Poder Público competente, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 297. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, das atividades, a interdição e demolição, independentemente de obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 298. O Município poderá participar de consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

DE FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 299. A família, base da sociedade, terá a proteção especial do Poder Público Municipal.

Art. 300. O Poder Político Municipal terá o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência, o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 301. Compete ao Município, com assistência técnica e financeiro do Estado e da União:

I - promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da gestante;

II - criar programas de atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, incentivando sua integração social através da capacitação para o trabalho e facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos;

III - estimular o acolhimento de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, nos termos da lei;

IV - criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins;

V - amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar social e garantindo-lhe a vida;

VI - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por finalidade assistir à criança, à pessoa idosa e ao portador de necessidades especiais.

Art. 302. O Município aplicará um percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil, devendo ainda:

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral as mulheres e crianças por ela vitimadas, em repartições especializadas;



II - garantir perante a sociedade a imagem Social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direito e obrigações com o homem.

Art. 303. A concessão e permissão de serviços de transportes coletivos sempre serão deferidos pelo Poder Público Municipal às empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 304. Os prazos previstos nas Disposições Finais e Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 305. As empresas da área de comunicação deverão propiciar espaços para a difusão de programas educativos de interesse social, na forma que dispuser a lei.

Art. 306. Fica instituída a Semana do Esporte, Cultura e Lazer, promovida pelo Poder Executivo, com a participação de escolas, professores, bem como associações e entidades afins.

Art. 307. São eventos do Município, que devem ser realizados anualmente:

I - festa de aniversário de emancipação política do Município;

II - festa do padroeiro do Município;

III - semana cultural;

IV - seminário municipal sobre meio ambiente;

V - Marcha para Jesus.

Art. 308. Será vedada a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de veículos e outros bens do Município, sob pena de responsabilidade pessoal chefe de Poder ou secretário municipal.

Art. 309. Poderá ser homenageada pessoa já falecida que comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade do Município, ao Estado ou ao País, ou ainda, que tenha se destacado no campo da ciência, das letras e das artes.

Art. 310. Os cemitérios do Município, terão sempre o caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as entidades religiosas a praticarem neles os seus ritos, desde que não ofendam à ordem e aos bons costumes.

Parágrafo único. As entidades religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 311. O Prefeito e os vereadores prestarão, em sessão solene na Câmara Municipal, na data da respectiva posse, o compromisso de manter, defender e cumprir-se Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 312. A revisão desta Lei Orgânica será realizada após as das Constituições Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares.

Art. 313. No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e fará publicar o seu Regimento Interno em face do novo ordenamento jurídico, constitucional e legal, estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 314. O Poder executivo criará comissão especial de estudos municipais, composta de sete membros da



sociedade, objetivando historiar a cultura do Município.

Art. 315. O Poder Público Municipal promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 316. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros do parlamento municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara de Vereadores de Goianorte, 22 de fevereiro de 2024.

LEGISLATURA 2021/2024:

CLEITON PEREIRA DA SILVA

Presidente

VANDERLEI BATISTA DOS REIS

Vice-Presidente

FLORIZETE RIBEIRO LEITE

1ª Secretária

FELIPE RAMOS DE SOUZA

2º Secretário e Membro da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno

ADLAI ADRIEL MORAIS DA SILVA

Tesoureiro e Presidente da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno

FERNANDO GOMES SILVA

Vereador e Membro da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno

JOÃO FILHO MEDRADO LIMA

Vereador

LINDOMAR PAULA DE SIQUEIRA

Vereador

MIGUEL RESPLANDE LACERDA

Vereador

Dr. PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

Consultor Jurídico - OAB/TO nº 3.976



